

N. F. Nº - 269354.0020/19-1

NOTIFICADO - MAHA ENERGY BRASIL LTDA.

NOTIFICANTE - LUÍS HENRIQUE DE SOUSA ALEXANDRE

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/02/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Exclusão da nota fiscal em que o autuado comprovou haver se manifestado, declarando desconhecimento da operação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 11/12/2019, refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10.697,69, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e outubro 2018. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 15/18 do PAF, inicialmente abordando sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre as características da empresa e a atividade exercida.

Em seguida contesta a infração que lhe foi imputada, ou seja, a ausência da escrituração das notas fiscais na EFD.

Alega que, pela análise das informações contidas no AI, verificou que a Nota Fiscal nº 2344, é alheia à sua operação.

Diz que esse fato ensejou sua manifestação perante o fisco, declarando que a operação descrita na referida NF-e não foi por ela solicitada (“Evento de desconhecimento da operação”), conforme procedimento tributário determinado pelo Estado da Bahia no § 1º, inciso VII da Cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, que transcreve.

Afirma que ao analisar as informações indicadas no Portal da NF-e, pode se verificar que a Impugnante indicou no sistema mencionado o desconhecimento da referida operação.

Apresenta imagem do referido documento, à fl. 18, visando comprovar sua argumentação.

Dessa forma, assevera que não há que se falar em escrituração fiscal da Nota Fiscal nº 2344, ratificando que a mesma é alheia a operação da Impugnante e que tal fato foi informado às autoridades fiscais.

Ao final, requer o cancelamento da Notificação Fiscal, e que caso se entenda necessário, que seja deferida a realização de diligência fiscal para a comprovação do acima exposto.

O autuante presta informação fiscal à fl. 48 dos autos, asseverando que de acordo com o status das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, obtidas no Portal da NFe, as mesmas se

encontram na situação “Autorizadas”.

Anexa “prints” dos referidos documentos fiscais obtidos no site: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal>, ao tempo em que ratifica a ação fiscal e pede sua manutenção na íntegra.

VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo sido observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Registro, ainda, não haver necessidade da realização de diligência, uma vez que os elementos constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, I, “a” do mesmo diploma legal acima mencionado.

No mérito, o presente lançamento trata da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente à falta de registro na escrita fiscal, de entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado.

A legislação prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

O deficiente alegou, que ao constatar que a Nota Fiscal nº 2344, era “alheia à sua operação”, procedeu à informação no sistema de NF-e, ou seja, o desconhecimento de tal operação.

Efetivamente, restou comprovado no processo e também consta no Portal da NF-e, que houve manifestação do destinatário (autuado), declarando que a operação em questão não foi solicitada.

Dessa forma, não há como se exigir a multa imposta em relação ao mencionado documento.

No que diz respeito às demais notas fiscais, objeto de cobrança no presente lançamento fiscal, constata-se que foram devidamente autorizadas e encontram-se válidas no Portal da NF-e.

Destarte, a multa imposta relativa às notas fiscais constantes do demonstrativo à fl. 09, excetuando a que foi desconhecida pelo autuado (2344) fica mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, de acordo com o demonstrativo abaixo:

| Data Ocorr | Data Vencto | Base de Cálculo (R\$) | Aliq % | Multa % | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------------|-------------|-----------------------|--------|---------|-----------------------|
| 31/01/2018 | 09/02/2018 | 26.061,01 | | 1,00 | 260,61 |
| 30/09/2018 | 09/10/2018 | 907.708,03 | | 1,00 | 9.077,08 |
| TOTAL DA INFRAÇÃO | | | | | 9.337,69 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 269354.0020/19-1, lavrada contra MAHA ENERGY BRASIL LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$9.337,69**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR